



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MANAUS/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seu Promotor de Justiça que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, nos arts. 81, parágrafo único, incs. I, II e III, e 82, inc. I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), no art. 5º *caput*, da Lei Federal 7.347/85, e no art. 25, inc. IV, letra "a", da Lei Federal 8.625/93, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da ESCOLA CELLUS LTDA. - CNPJ 02.820.863/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, sediado na rua Dessana, nº 12, quadra 71, Cidade Nova I, nesta cidade de Manaus - CEP 69095-200, em razão dos fundamentos de fato e de direito e com os pedidos a seguir deduzidos:

I – DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública versa sobre a inadequação de serviços



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

oferecidos pela Escola Cellus aos alunos portadores de deficiência, violando, assim, a lei nº 7853/89, que dispõe sobre o apoio à deficientes, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

O Inquérito Civil nº 2751/2013 foi instaurado após reclamação do Sr. Israel Brito de Souza neste Órgão Ministerial, relatando que sua irmã, Danayla Caroliny de Brito, estudante da escola em questão desde o início do ano de 2013, sofre de deficiência auditiva profunda bilateral, sendo que, durante o ano letivo, apresentou diversas dificuldades de aprendizagem devido à precariedade do serviço prestado pela instituição de ensino que não dispõe de estrutura necessária para facilitar sua adaptação enquanto portadora de necessidades especiais.

A Escola Cellus, em sua defesa, acostada às fls. 07-16 dos autos do Inquérito Civil, afirma que nunca negou ao reclamante e sua família informações acerca da falta de preparo de seu corpo docente perante a situação e que, inclusive, somente aceitou realizar a matrícula da aluna devido as insistências da família.

A instituição de ensino mantém-se inerte em relação a possíveis e eventuais melhorias que facilitariam e permitiriam a aprendizagem da aluna Danayla Caroliny de Brito, sem sequer tentar oferecer nenhum tipo de suporte pedagógico diferenciado.

Neste diapasão, faz-se necessário a intervenção desta órgão do Ministério Público atuar com vistas a promover a tutela dos interesses e direitos **difusos e coletivos** dos consumidores a quem é posta a disposição a prestação dos serviços educacionais da empresa ré cujo descumprimento à Lei nº 7.853/89 ora se impugna.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Para tanto, dentre outras funções que lhe são conferidas, possui a prerrogativa de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, III, da Carta Magna, dispondo:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - omissis

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua efetivação;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade com o mandamento constitucional, o artigo 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe o seguinte:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - omissis

II - ao consumidor,

III - omissis

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

Posteriormente, a Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) veio complementar a Lei de Ação Civil Pública, preconizando o seguinte:

“Art. 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

concorrentemente:

I - o Ministério Público; (...).

E, ainda, a Lei 2.853/89, em seu art. 3º:

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

As normas citadas conferem legitimidade ao Ministério Público para propor ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores e, portanto, habilitam o órgão a ingressar com a presente ação civil pública em razão dos fatos apurados no Inquérito Civil nº 2751/2013, por meio do qual comprovou-se irregularidades na **Escola Cellus Ltda.**

III – DO DIREITO

Se antes a educação das pessoas portadoras de deficiência ficava ao encargo de instituições, escolas ou classe especiais, hoje, de acordo com a política mundial da **educação inclusiva**, deve se dar no sistema regular de ensino, em todos os seus níveis.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 veio estabelecer que a educação é um direito fundamental de todos, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 205); com a garantia da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I), inclusive, por óbvio, das pessoas com deficiência.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Na linha da inclusão, o Brasil promulgou, pelo Decreto nº 6.949/2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, que garante a inclusão dos portadores de deficiências no sistema regular de ensino.

Em seu art. 24, item 2, “a”, a mencionada Convenção, agora parte do ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que os Estados-Partes deverão assegurar que “as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência”.

Outrossim, no seu art. 24, item 2, “b”, garante que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.

Art. 24 Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;*
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;*
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.*

É certo que a garantia da educação inclusiva no sistema regular de ensino das pessoas com deficiência não se restringe ao âmbito da rede pública. À luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, aplica-se, integralmente, na seara da rede privada de ensino. Mormente por estarem as escolas particulares sujeitas à autorização e fiscalização pelo Poder Público **quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, nos termos do art. 209 da Constituição Federal**.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Com efeito, não se admite que as escolas particulares não cumpram as obrigações que são impostas à rede pública de ensino pela política nacional de educação inclusiva adotada pelo Estado brasileiro, sob as alegações de afronta aos princípios da livre iniciativa, da propriedade privada ou da livre concorrência.

Nesse passo, as escolas da rede privada de ensino, além de não poderem recusar matrícula por motivo de deficiência, **devem possuir acessibilidade arquitetônica, devem disponibilizar intérpretes para alunos surdos, material pedagógico em braille para os alunos cegos, assim como outros instrumentos.**

Na verdade, uma escola privada só pode ser autorizada a funcionar pelos respectivos Conselhos de Educação quanto atenda às normas de acessibilidade como um todo. **Além disso, os custos para com o aluno portador de deficiência fazem parte dos custos da atividade assumida, não podendo ser repassados à família. Carrear para a família tais custos fulmina de nulidade a correlata cláusula contratual, nos termos do art. 51, incisos III e IV do CDC.**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

- III - transfiram responsabilidades a terceiros;
- IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

A esse respeito, a jurisprudência pátria é pacífica quanto ao reconhecimento do dever do Estado, diretamente ou por seus delegados, de fornecer os instrumentos necessários para educação inclusiva, como demonstram, a título de exemplo, os seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO MÉDIO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE ALUNA POR INTÉRPRETE DE LINGUAGEM DE SINAIS. A impetrante é adolescente portadora de deficiência auditiva e está impossibilitada de cursar o ensino médio, em razão da falta de professores habilitados. Nesse contexto, cabe ao Estado disponibilizá-los imediatamente de modo a cumprir os ditames legais, assegurando o direito à educação sem qualquer discriminação.



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

CONCEDERAM A SEGURANÇA, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Mandado de Segurança N^o 70033604216, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/03/2010).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Contratação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LÍBRAS) para acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de deficiência. Atendimento especializado resguardado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Inteligência dos artigos 206, inciso I, e 208, inciso III, da Constituição Federal, 54, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 58 e 59, da Lei 9.394/96 e 239, § 2^o, da Constituição do Estado de São Paulo. Recursos não providos. (TJ-SP , Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 12/08/2013, Câmara Especial).

Ressaltamos, ainda, art. 22 da Lei n^o 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Diante dos fatos apurados no Inquérito Civil n^o 2751/2013, resta comprovado a violação, por parte da empresa requerida, dos regramentos legais pertinentes, inclusive ao direito social da educação, consagrado no art. 6^o da Constituição Federal de 1988:

Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No que se refere à educação especial no sistema de ensino, o Conselho Estadual de Educação do Amazonas elaborou a Resolução n^o 138/2012-CEE/AM, aprovada em 16/10/2012, alterada pela Resolução n^o 137/2014 – CEE/AM, elaborado para garantir aos educandos com deficiência, estabelece, nos artigos 5^o, 11, 12 e 13, *in verbis*:

Art. 5^o - Para identificar as necessidades educacionais específicas dos alunos e proceder os encaminhamentos que se fizerem necessários, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, a avaliação do educando no processo de



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

ensino e aprendizagem, contando, para tal com:

I - A experiência de seu corpo docente e técnico pedagógico (...)

Art. 11 - As escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino devem matricular todos os alunos, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade, reconhecendo e valorizando as singularidades, diferenças e potencialidades no processo de ensino e aprendizagem, mediante os seguintes procedimentos:

I - No ato da matrícula, os pais ou responsáveis devem apresentar laudo médico com o diagnóstico da Deficiência sensorial, física, intelectual e múltipla, Transtornos Globais do Desenvolvimento (síndromes), para caracterizar sua necessidade especial, com o objetivo de desenvolver ações pedagógicas plausíveis;

II - a não apresentação do laudo médico será permitida quando o aluno residir em local que não disponha de profissional habilitado para expedição do documento;

III - a escola deve registrar na ficha individual do aluno sua categorização na educação especial.

Parágrafo único. Na ausência do Laudo Médico, a matrícula poderá ser realizada mediante a apresentação de uma declaração assinada pelos pais ou responsáveis, informando a condição e necessidade do aluno.

Art. 12 - Na organização das classes comuns inclusivas, das escolas públicas e privadas, deve-se observar os seguintes aspectos:

(...)

Parágrafo único - Os alunos surdos, da mesma série, poderão ser agrupados até o limite máximo de 06 alunos em cada turma

Art. 13 - Aos alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação será assegurado:

(...)

b) Atuação de professores intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, de códigos e sistemas aplicáveis, de professores e outros profissionais itinerantes, intra e inter-institucional.

Como se pode perceber através da análise das normas legais, a Escola Cellus não se enquadrou em nenhum dos dispositivos da Resolução em questão, uma vez que não possui profissionais qualificados para o atendimento das necessidades de alunos portadores de deficiência, nem estrutura administrativa e pedagógica para tal, apresentando clara violação à Resolução acima.

Logo, observa-se a patente ilegalidade do ato praticado pela Escola Cellus, que violou direito da estudante portadora de deficiência auditiva profunda



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

bilateral, ao não promover as adequações necessárias ao seu adequando processo de aprendizagem.

IV - DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, cumpre-nos destacar a relação de consumo existente entre a Escola Cellus e o reclamante do Inquérito Civil, Israel Brito de Souza, à época guardião de sua irmã, até então, menor de idade, Danayla Carolyn de Brito, real consumidora do serviço em questão. A educação, a par de ser um serviço público, é também um serviço prestado a consumidor final (alunos) e assim devem ser observadas as linhas mestras do Código de Defesa do Consumidor:

O CDC descreve em seu artigo 2º o conceito de consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

E em seu art. 3º define o conceito de fornecedor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Pela simples leitura dos dispositivos retro citados, pode-se perceber a cristalina existência de relação de consumo entre a Escola Cellus e a aluna Danayla Carolyn de Brito, vez que esta figurava como consumidora e a Escola, ré nesta ação, como fornecedora de serviço, em que esta se obriga pela prestação dos serviços educacionais, devendo proporcionar um ambiente seguro e adequado para seus consumidores/alunos, cabendo a adoção das medidas necessárias a fim de proporcionar segurança, vigilância e, principalmente, os serviços apropriados.



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Portanto, a presente demanda possui como um de seus fundamentos a relação de consumo, e conseqüentemente a aplicação irrestrita do Código de Defesa do Consumidor e demais legislação consumerista.

V – DOS PEDIDOS

V.1 – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Dispõe o art. 11, da Lei nº 7.347/85 que “na ação (civil pública) que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”. Já o artigo subsequente prevê a possibilidade do Juiz conceder, com ou sem justificação prévia, mandado liminar, que tem natureza de antecipação do provimento jurisdicional definitivo.

Como é cediço, para que haja a antecipação dos efeitos da tutela mister que existam os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em testilha, a fumaça do bom direito é incontestável.

A estudante, assim como outros eventuais portadores de necessidades especiais que venham a se matricular na Escola Cellus, não terão a sua disposição um serviço adequado às suas necessidades, o que redundará num ensino deficitário, pois os portadores de necessidades especiais, em regra, não dispõem de recursos para bancar, isoladamente, a assistência especial a que fazem jus. Isso consiste em hipótese flagrante de violação do direito fundamental à educação e dos demais regramentos legais já mencionados.

De igual sorte, comprovado se encontra o requisito do *periculum in mora*, na medida em que, até o presente momento, a estudante Danayla Caroliny Brito e também os demais portadores de necessidades especiais, estão alijados da educação a que têm direito.

Por conseqüência, presentes os pressupostos necessários para a



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

concessão de medida liminar, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, requer-se:

1. A disponibilização **de acompanhamento especializado aos alunos Portadores de Necessidades Especiais** matriculados na Escola Cellus, ficando a cargo e custeada pela requerida, no prazo máximo de 10 dias;

V.2 – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, o autor pleiteia a procedência desta Ação Civil Pública, com o acolhimento dos seguintes pedidos:

1. **Condenação da escola Cellus a custear e disponibilizar imediatamente o acompanhamento pedagógico especializado aos alunos Portadores de Necessidades Especiais em obediência ao disposto na Lei 9394/96, bem como à Resolução 138/2012 do CEE/AM, de modo a resguardar os direitos dos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, bem como adequação das instalações físicas da instituição;**
2. **Condenação ao pagamento de multa diária no valor de R\$700,00 (setecentos reais) por dia de desrespeito ao item anterior;**
3. Seja determinada a citação e intimação postal da ré, no endereço já informado, a fim de que, com expressa advertência sobre os efeitos da revelia (CPC, art. 285) e no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, se lhe aprouver, aos pedidos ora deduzidos;
4. A condenação da ré ao pagamento das custas processuais, devidamente atualizadas;
5. A dispensa do autor ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, tendo em vista o disposto no art. 18, da Lei 7.347/85.

Protesta o autor por provar seus argumentos utilizando-se de todos os



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

meios de prova em direito admitidas, ambas já apresentadas com a inicial, bem assim pelos demais meios que se apresentem úteis à demonstração dos fatos aqui articulados, observado ainda o disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída processualmente pelo autor.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com documentos extraídos dos autos do Inquérito Civil nº 2751/2013– 52ª PRODECON.

Para efeito de alçada, à causa atribui o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Manaus, 10 de dezembro de 2014.

Lincoln Alencar de Queiroz
Promotor de Justiça

Este documento foi assinado digitalmente por tjam.jus.br e LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ. Protocolado em 10/12/2014 às 10:56:29. Se impresso, para conferência acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/esaj>, informe o processo 0637653-11.2014.8.04.0001 e o código 1D42E28.



52ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANAUS				
INQUÉRITO CIVIL		Nº 2751/2013		VOLUME: 1
REQUERENTE: ISRAEL BRITO DE SOUZA				
REQUERIDO: ESCOLA CELLUS				
NOTÍCIA DE FATO: DENÚNCIA: Escola não dá suporte a aluna que é deficiente auditiva, de modo que ela vem sendo prejudicada em seu aprendizado.				
DATA DO FATO: ____/____/____		ENQUADRAMENTO LEGAL:		
PRESCRIÇÃO: ____/____/____				
PROC. PREPARATÓRIO				
CLASSIFICAÇÃO 3007620-DIREITO DO CONSUMIDOR:Contratos de Consumo:Estabelecimentos de Ensino				
PORTARIA Nº: 017.IC.2013.52.1.1			PUBLICAÇÃO: ____/____/____	
1ª PRORROGAÇÃO ____/____/____	2ª PRORROGAÇÃO ____/____/____	3ª PRORROGAÇÃO ____/____/____	ARQUIVADO PJ ____/____/____	DECISÃO DO CSMP ____/____/____
CIÊNCIA AO CSMP ____/____/____	CIÊNCIA AO CSMP ____/____/____	CIÊNCIA AO CSMP ____/____/____	CIÊNCIA ÀS PARTES ____/____/____	PUBLICAÇÃO ____/____/____
Ajuizamento da ação: ____/____/____		Nº Processo: _____		



Ministério Público do Estado do Amazonas

52ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



PORTARIA Nº 017.IC.2013.52.1.1.752865.2013.31857 Tombamento nº 2751/2013

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua 52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por seu Promotor de Justiça, no exercício de suas funções institucionais e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.º da Resolução n.º 548/07-CSMP, de 19.12.2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe caiba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1.º da Resolução n.º 548/07 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o poder-dever de ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano aos consumidores, inclusive dano moral coletivo, (arts. 1.º, inciso II, e 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a existência de reclamação acerca de possível inadequação dos serviços oferecidos pela Escola Cellus aos alunos portadores de deficiência, violando, em tese, a Lei n.º 7.853/89;

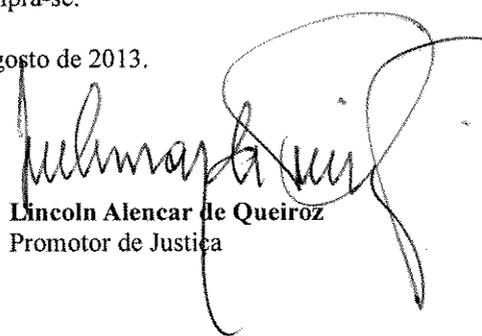
CONSIDERANDO que os danos decorrentes da prestação de serviço são responsabilidade da Escola Cellus nos termos do art. art. 20 § 2º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de se complementares as informações até o momento coligidas;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil n.º 2751/2013, objetivando dar prosseguimento às investigações contra a Escola Cellus, no que se refere ao acompanhamento da situação, determinando-se, desde logo: (I) a Autuação das informações preliminares como Inquérito Civil; (II) a designação do servidor Rodrigo Carvalho, Agente de Apoio Administrativo, para secretariar o presente inquérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 23 de agosto de 2013.


Lincoln Alencar de Queiroz
Promotor de Justiça

Ministério Público
do Estado do AmazonasCAP - Centro de Atendimento ao Público
Ficha de Atendimento ao Cidadão

Documento

Nº Documento	734789	Nº TOMBAMENTO 2751/2013
Nº Auto	2013.31857	
Nº Origem	840.2013.CAP	

Denunciante

Tipo	Identificado	Pediu Sigilo ?	Não
Justificativa de sigilo			
Nome	ISRAEL BRITO DE SOUZA		
Identificador	Identidade-SSP/AM - 1119475-8	CPF	445.280.782-87
Rua	133 (NUCLEO 13) Nº 68	CEP	69094710
Estado	Amazonas	Localidade	MANAUS
Bairro	CIDADE NOVA	Complemento	CIDADE NOVA II
EMAIL	Issrael@hotmail.com	Telefones	9100-2300 / 8131-1025

Denunciado(s)

Nome	ESCOLA CELLUS		
Tipo Pessoa	Pessoa Jurídica	Identificador	
Rua	RUA DESSANA Nº 12	Cep	69000000
Estado	Amazonas	Localidade	MANAUS
Bairro	CIDADE NOVA	Complemento	

Ocorrência

O que aconteceu	Compareceu o Declarante e passou a narrar o que segue: QUE sua irmã e tutelada, DANAYLA CAROLINY DE BRITO, 18 anos, portadora de deficiência auditiva profunda bilateral; QUE a irmã do Declarante faz leitura labial, domina a linguagem de sinais e fala, mas com limitações; QUE a irmã do Declarante estuda na Escola CELLUS desde o início do ano, cursando o 3º ano do ensino médio; QUE por ocasião da matrícula, o Declarante informou à Diretoria da Escola acerca das necessidades especiais da irmã do Declarante; QUE segundo a Coordenadora Pedagógica, Sra. Elaine, a Escola não teria condições de contratar imediatamente um intérprete; mas que haveria um trabalho especial por parte de professores de forma a oferecer uma educação de qualidade à aluna; QUE a irmã do Declarante não conseguiu adaptar-se, passando por muitas dificuldades de aprendizado; QUE o Declarante considera que não foi dada nenhum tipo de atenção especial, e talvez muitos professores nem tivessem conhecimento da deficiência de Danayla; QUE atos como a posição do professor em sala de aula, postura e a fala pausada no momento da explicação, facilitariam a leitura labial, e seriam condutas que contribuiriam sobremaneira para a adaptação de Danayla; QUE na mesma turma da irmã do Declarante há uma aluna que domina a linguagem de sinais, e a Escola quer utilizar a referida aluna para ser intérprete, todavia, obviamente, tal atividade interfere no aproveitamento escolar; QUE o Declarante chegou a pagar um intérprete para dar aulas à Danayla, e a propor à diretoria da Escola que rateassem o pagamento do mesmo para acompanhá-la três vezes na semana em sala de aula; QUE tal proposta não foi aceita pela Escola; QUE ao contrário do que preceitua a legislação vigente, a Escola CELLUS tem praticado a exclusão da aluna, haja vista que à mesma já realizou provas em uma sala isolada dos outros alunos; QUE o Declarante já tentou negociação com a Direção, mas nenhuma atitude foi tomada até o presente momento; QUE o Declarante afirma que é necessária a contratação de um intérprete de forma urgente, considerando, ainda, que a aluna encontra-se na última série e submeter-se-á à prova de vestibular no final do ano.		
Quando aconteceu	2013		
Onde aconteceu	MANAUS		
Outras informações			
Órgão onde já denunciou	Não	Nº do protocolo do órgão	

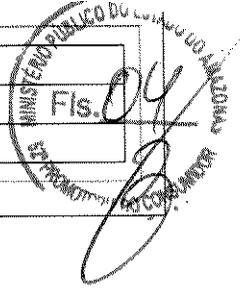
Dados Complementares

Classe	Notícia de Fato
Assunto(s)	
Número	Nome
3007620	Estabelecimentos de Ensino

*Acabado em
12/07/13*

Atendimento

Atendente	Ellen Amazonas de Castro Pires	Data de Registro	09/07/2013
Procedência	Presencial	Nº Guia	2013/45896
Encaminhado para	GOFA CAOPDC	Telefones	(92)3655-0610





ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE

(TERMO Nº36.021, LIVRO 146, FLS. Nº182)

Aos nove(09) dias do mês de junho do ano de 2000, no Cartório do Juizado da Infância e da Juventude, presente o Dr. RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO, Juiz de Direito do Juizado da Infância e da Juventude, comigo escrivão de seu cargo adiante nomeado, compareceu(eram) o(a)(s).Sr(s).(a). **ISRAEL BRITO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, industriário, residente na Rua 133, casa 68, Nucleo 13-Cidade Nova 2;** a quem o MM Juiz, atendendo ao que foi requerido nos Autos de Definição de Guarda nº165/99, requerida pela Guardiã e sob advertência do art. 299 do CP, de conformidade com o parecer do Ministério Público e demais formalidades legais, fez a entrega do (a) (s) menor(es): **DANAYLA CAROLINY DE BRITO, nascida no dia 13/02/1995, filha de Suely Regina Brito,** tudo de conformidade com o Art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº8.069/90-Estatuto da Criança e do Adolescente. Fica(m) o(s) referido(s) senhor(es) com a obrigação de zelar(em) pela guarda, sustento, saúde e educação do(s) dito(s) menor(es), bem como de apresentá-lo(s) a este Juizado sempre que for necessário, o que prometeram cumprir, sujeitando-se às penas da Lei. Devendo o órgão de origem proceder o acompanhamento através de Sindicâncias periódicas, a fim de verificar "in loco", se de fato o(s) dependente(s) está(ão) usufruindo de tais benefícios. Do que, para constar mandei lavrar o presente, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Gregório Carvalho Cavalcante, escrivão *que o digitei e o subscrevo.*



DR. RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO
Juiz de Direito do Juizado da Infância e da Juventude



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
 Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas
 Fone: (92) 3655-0711 / 0712

OFÍCIO N.º 249.2013.52.1.1.741460.2013.31857	Tomb: 2751/2013	Guia: 50597
--	-----------------	-------------

(Favor informar este número na resposta)

URGENTE

Manaus, 26 de julho de 2013.

Ao
 Representante Legal da ESCOLA CELLUS
 Rua Friburgo (ou Rua Dessana), n. 12, quadra 71, Cidade Nova
 Manaus, AM - CEP: 69095-200
 Telefone: (92) 3641-1700
 NESTA

Recebido por:
 Nome completo:

CPF: 473 430 792 04 Recebido em: 29/07/2013

Prezado Senhor

Cumprimento-lhe, oportunidade em que, no interesse de averiguar os fatos narrados na Notícia de Fato n.º 2344/2013, esta Promotoria REQUISITA, com amparo no art. 4º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual 011/93¹, com a maior brevidade possível, que a Escola Cellus se pronuncie quanto a reclamação de que não haveria, nessa escola, a devida assistência à aluna DANAYLA CAROLINY DE BRITO, portadora de necessidades educacionais especiais.

Ademais, esta 52ª PRODECON solicita sejam contestados todos os pontos a que o Denunciante faz referência em sua reclamação, bem assim como seja enviada cópia do respectivo contrato de prestação de serviços educacionais.

1 Lei Complementar Estadual 011/93: Art. 4.º No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

2 Art. 10. Constituí crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

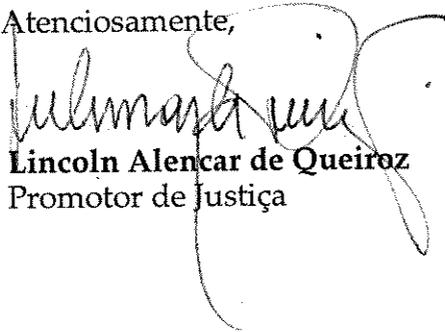


Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas
Fone: (92) 3655-0711 / 0712

Na oportunidade, pede-se que seja indicado o endereço para o envio de ofício e notificações, bem como o nome do Representante Legal da Escola que estará incumbido de recebê-los.

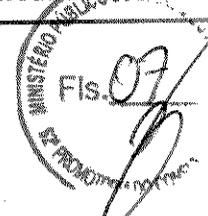
Solicita-se que tais informações sejam remetidas a este Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias úteis, com base no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985.

Atenciosamente,


Lincoln Alencar de Queiroz
Promotor de Justiça



CNPJ. 02.820.863/0001-30
Rua Dessana, 12 - Cidade Nova I
Fone: (92) 3641-1700 - Manaus-AM.
E-mail: escolacelus@hotmail.com



Manaus(AM), 07 de Agosto de 2013.

DE: ESCOLA CELUS LTDA

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – 52ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

A/C: Lincoln Alencar de Queiroz – Promotor de Justiça

NESTA

Ref.: Resposta ao Ofício Nº 249.2013.52.1.1.741460.2013.31857/ Tomb: 2751/2013

A Escola CELUS, representada por sua Gerente Administrativo JOANA D'ARC BEZERRA LARANJEIRA, CPF: 473.430.792-04, vem responder a este órgão diante da declaração do *Senhor Israel Brito de Souza* em relação à nossa aluna *Danayla Caroliny de Brito*, 18 anos, portadora de necessidades especiais- deficiência auditiva profunda bilateral- e narra que:

- No momento em que a família da referida aluna recorreu à escola solicitando matrícula, nos foi colocado que se a vaga fosse obtida não necessitaríamos de nenhum recurso além do que a escola já possuía, pois a mesma (aluna) fazia a leitura labial e se adaptaria perfeitamente ao ensino regular diante do que foi exposto que a instituição, então possuía. Pelo número de alunos especiais que já atendíamos não abriríamos mais vagas este ano. Porém pela insistência familiar, aceitamos. E, com isto, nunca escondemos as condições reais quanto ao preparo dos profissionais de educação que temos no quadro da escola para este fim.
- O tema “deficiência auditiva” já foi colocado no encontro pedagógico da escola antes mesmo do ano letivo acontecer para que todos os professores já possuíssem conhecimento da situação ao reiniciarem suas atividades em sala de aula. Ainda, propomos uma palestra aos alunos e professores do Ensino Médio na quadra esportiva da escola com palestrantes sugeridos pelo próprio *Senhor Israel*, logo, pensando em melhor receber e acolher *Danayla Caroliny de Brito* no seu novo ambiente escolar, conforme fotos em anexo.

PORTANTO, NÃO É CORRETO AFIRMAR QUE:

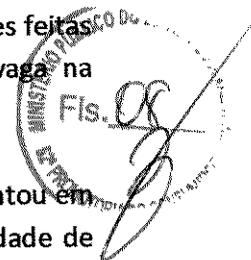
- *Danayla Caroliny de Brito* apresenta domínio da leitura labial suficiente para manter-se integrada no processo de ensino em escola regular. Até o momento, esta habilidade não

P-53789

520

Ministério Público do Amazonas 745898 <08/08/2013 08:42:25> 4
Este documento foi assinado digitalmente por tjam.jus.br e LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ. Protocolado em 10/12/2014 às 10:56:29.
Se impresso, para conferência acesse o site http://consultasaj.tjam.jus.br/esaj, informe o processo 0637653-11.2014.8.04.0001 e o código 1D42E28.

foi apresentada pela aluna em sala de aula de modo a acompanhar as explicações feitas pelos professores conforme nos foi colocado pela família ao pleitear uma vaga na escola. Relato descrito anteriormente neste documento;



- *Danayla Caroliny de Brito* fala, mesmo com limitações. A aluna ainda não apresentou em sala nenhum sinal de comunicação verbal dificultando ainda mais sua capacidade de integração ao grupo. Contrário ao que foi posto pelos familiares.
- O declarante informou à Diretora da escola, estas informações acerca das necessidades especiais da aluna, pois sempre este caso foi detalhado na Coordenação Pedagógica.
- A escola não se dispôs a conversar e sensibilizar os professores quanto à necessidade de *Danayla Caroliny de Brito* para melhorar sua qualidade como aprendiz. Estamos constantemente em encontros pedagógicos sugerindo assuntos relacionados. Até mesmo temos profissionais que se matricularam em cursos de libras mobilizados pela necessidade do momento. Aceitamos por várias vezes um professor intérprete em sala de aula encaminhado pela família em dias de revisão de conteúdos e principalmente durante as avaliações e muito bem aceito pela escola. Inclusive nos colocamos abertos a recebê-lo cada vez que a família em contato com a escola, assim desejar.
- Que muitos professores não tivessem conhecimento quanto às necessidades especiais da aluna, pois bem sabe a família que tivemos inicialmente um encontro com pessoas vindas da sua própria relação para esclarecer professores e alunos já no início do ano letivo.
- Que a escola utiliza uma colega-aluna para ser intérprete na sala de aula. Jamais a escola tomaria tal atitude irresponsável e maliciosa. Inclusive ao nosso conhecimento o que acontece é motivado pela família. Esta é que solicita a ajuda da aluna em sala. Em conversa aqui na escola recentemente, nos foi colocado que a mesma presta esta ação movida pela sensibilidade e de forma totalmente voluntária. E, sem interferência da escola e nem prejuízo ao seu rendimento escolar.
- Que a escola exclui a aluna. A escola CELUS trabalha com mais de dez alunos portadores de necessidades especiais. Somos procurados por muitas famílias e sempre que possível atendemos matrículas neste sentido. Como uma Instituição excludente aceitaria de tão bom grado a matrícula da própria *Danayla Caroliny de Brito*? Nunca escondemos não ter professores preparados até porque nunca se sabe qual deficiência iremos receber a cada ano, mas atendemos e assumimos a lei da inclusão. Aprendemos a cada dia. Aprendemos com as próprias limitações. Estamos aprendendo e continuaremos a aprender. Sem omitir nossas limitações a nenhuma família.
- Que a aluna foi excluída por realizar provas em sala separada. Durante bimestres anteriores *Danayla Caroliny de Brito* demonstrou baixo rendimento em algumas disciplinas. Ao relacionar a situação da aluna aos demais alunos da turma consideramos que ela apresentava-se no quadro de rendimento normal. Então não era somente

Danayla com notas baixas. Ao realizarmos alguns questionamentos no final do primeiro bimestre verificou-se que a mudança do material didático adotado pela escola teria ocasionado tais resultados. Não fica difícil denotar que *Danayla Caroliny de Brito* estava com as mesmas dificuldades dos colegas. Ao final do segundo bimestre a turma mais adaptada à nova proposta da escola começou a progredir. A família de *Danayla* procurou a escola para sugerir um intérprete durante as provas. Aceitamos. Como as avaliações de recuperação já haviam sido aplicadas aos alunos e ela já havia feito na data marcada pela escola e obtido notas baixas, então sugerimos dar uma nova oportunidade somente para a *Danayla Caroliny de Brito* realizar outras avaliações. E, agora com a presença do intérprete.

Como fazer provas na sala com a *Danayla Caroliny de Brito* nesta situação? Se somente a ela foi dada nova chance de fazer as mesmas provas? Isto para nós é oportunidade. É seguir as particularidades individuais. É reconhecer que cada um deve ter da escola no momento certo as oportunidades que lhes cabe. E, estamos certos de que cada aluno independente de ser especial ou não deve ser atendido de forma especial.

- Que a escola interfere na preparação da aluna a exames seletivos para o ingresso no ensino superior, pois a apostila adotada pela escola sugere ótimas aulas virtuais, banco de dados com atividades preparatórias através do portal do aluno. Inclusive há em poder de cada aluno um livrão somente com questões de ENEM para uso exclusivo dos alunos. Nenhum destes recursos impedem os alunos de estudar e ajudar seu preparatório mesmo com as necessidades apresentadas por *Danayla Caroliny de Brito*.

PORTANTO, É CORRETO AFIRMAR QUE:

- A escola CELUS nunca fechou sua intenção em colaborar nesta situação.
- Que a família já tentou negociação com a escola quanto à contratação de um intérprete exclusivamente para a aluna.
- Estamos nos preparando para fazer cumprir ainda mais os mandos legais quanto à inclusão escolar.
- Em nenhum momento ocultamos informações sobre nossas condições de trabalho para atendimento aos alunos com necessidades especiais- deficiência auditiva profunda bilateral.

Cientes do nosso compromisso de relevância social ao qual nos propomos frente a nossa comunidade escolar colocamo-nos em aberto a qualquer informação que por ventura nos for solicitada.

Antecipadamente, agradecemos.


Joana Laranjeira
 Gerente Administrativo
 CRA/AM: 1-5899
 Escola CELUS